

# PROJETO DE LEI N° , DE 2023

Institui pensão especial destinada às crianças e adolescentes filhas (os) de pais vítimas de crimes dolosos contra à vida.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Fica instituída pensão especial destinada às crianças e adolescentes órfãos em razão dos pais terem sido vítimas de crimes dolosos contra à vida, passando a ser beneficiárias do Benefício de Prestação Continuada (BPC) de que trata o art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

*Parágrafo único.* A pensão especial será mensal, intrasferível e terá o valor de um salário mínimo até a criança ou adolescente completar a idade de dezoito (18) anos ou até vinte e quatro (24) anos se universitário.

**Art. 2º** O requerimento da pensão especial de que trata esta Lei será realizado no Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

**Art. 3º** As despesas decorrentes do disposto nesta Lei correrão à conta da programação orçamentária Indenizações e Pensões Especiais de Responsabilidade da União.

*Parágrafo único.* Os recursos para custeio do benefício serão providos pelo Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS).

**Art. 4º** O INSS e a Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência (Dataprev) adotarão as medidas necessárias para a operacionalização da pensão especial de que trata esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contado da data de publicação desta Lei.

**Art. 5º** O art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família, e à criança ou adolescente em condição de orfandade materna ou paterna cujo os pais sejam vítimas de crimes dolosos contra à vida.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O projeto de lei que ora submetemos à análise desta Casa propõe instituir pensão especial destinada às crianças e adolescentes órfãos em razão dos pais terem sido vítimas de crimes dolosos contra à vida, passando a ser beneficiárias do Benefício de Prestação Continuada (BPC) de que trata o art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

Segundo dados do monitor da violência do portal do G1, do início do ano de 2023, até a presente data, foram cometidos no Brasil 2.878 (dois mil oitocentos e setenta e oito) casos de crimes violentos, desse quantitativo 2.774 (dois mil setecentos e setenta e quatro) casos são de crimes de homicídio doloso. (Fonte:<https://especiais.g1.globo.com/monitor-da-violencia/2018/mortes-violentas-no-brasil/>).

Os efeitos dos crimes violentos, principalmente o contra à vida, trazem consequências diversas: por serem, em geral, crimes violentos, deixam marcas traumáticas nas comunidades onde ocorrem, o luto de famílias e, como já se sabe, a orfandade. Os órfãos deixados são invisíveis nessa realidade. Crianças e adolescentes que perdem os pais e famílias.

Essas crianças são entregues a tias, avós, ou alguma mulher que se disponha a criá-los, sem muitas vezes ter sequer os meios financeiros e que passam a conviver com esse nível de tragédia. Faltam políticas para garantir a sobrevivência desses órfãos e órfãs com menos de 18 anos, em especial quando seus pais vivam em situação de desemprego, trabalho doméstico familiar e mercado informal de trabalho, sem cobertura previdenciária.

Assim, não podem crianças e adolescentes, ao serem privadas do convívio familiar e da proteção por razões violentas, ainda serem privadas de condições dignas de existência, devendo o Estado, a quem se obriga prestar atendimento com prioridade a essa parcela da sociedade, suprir a essa ausência.

Em face da relevância da matéria, solicitamos o apoio das Senhoras Senadoras e dos Senhores Senadores, para o aperfeiçoamento e ulterior aprovação do projeto de lei que ora apresentamos a esta Casa.

Sala das Sessões,

Senador CARLOS VIANA